



ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

1. Considera-se CRIANÇA a pessoa com idade até 12 anos incompletos (de zero a 11 anos, 11 meses e 29 dias de idade).

2. Considera-se ADOLESCENTE a pessoa com 12 anos completos até 18 anos incompletos (de 12 a 17 anos, 11 meses e 29 dias de idade).

3. RECONHECIMENTO DE FIRMA (assinatura):
 - a) por autenticidade – o signatário (aquele que assinou) deve comparecer pessoalmente ao cartório onde registrada a firma;

 - b) por semelhança – basta assinar de acordo com o padrão existente no cartório onde registrada a firma; não precisa comparecer pessoalmente.

4. ESCRITURA PÚBLICA: documento formal lavrado por oficial de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou por Tabelião, que pode ser utilizado como meio de autorização, a critério do pai, mãe, tutor ou guardião, ou obrigatoriamente, nas hipóteses de analfabetos, pessoas portadoras de necessidades especiais visuais ou por aquele que, permanente ou provisoriamente, esteja impedido fisicamente de assinar, dentre outras situações peculiares.

5. TUTOR: é aquele(a) nomeado(a) pelo juiz, por sentença, para representar ou assistir a criança ou adolescente, sendo também o seu responsável para todos os efeitos legais, quando os pais forem falecidos, suspensos ou destituídos do poder familiar.

6. GUARDIÃO: trata-se de terceiro(a/s) nomeado(a/s) pelo Juiz, por sentença, como responsável(is) por criança ou adolescente, independentemente de os pais serem falecidos, suspensos ou destituídos do poder familiar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

a) **GUARDIÃO POR TEMPO INDETERMINADO:** significa ser detentor da guarda definitiva de criança ou adolescente, por sentença, sem prazo fixado;

b) **GUARDIÃO PROVISÓRIO:** significa ser detentor da guarda provisória de criança ou adolescente, ainda no aguardo de sentença, com prazo fixado por um período;

7. Sempre que houver necessidade de obter a autorização de viagem, o interessado deve procurar com antecedência o Juízo da Infância e da Juventude, a fim de se evitar contratempos indesejáveis de última hora.

8. Quando os pais não estão de acordo entre si quanto a autorizar a viagem, deve ser solicitada autorização perante o Juízo da Infância e da Juventude. Nesse caso, o juiz procurará saber a razão de cada um deles, dando ou não a permissão para a criança/o adolescente viajar. Nesse caso, dirigir-se à Vara com competência para as causas da Infância e da Juventude da região de sua residência, seja na Capital, seja no Interior.

9. Em sendo um dos pais falecidos, o outro poderá autorizar a viagem, desde que se apresente a certidão de óbito daquele, expedida pelo cartório de registro civil das pessoas naturais (não serve declaração de óbito do serviço funerário nem a guia de sepultamento).

10. No caso de autorização de viagem assinada por um ou ambos os pais, guardião ou tutor, a autorização deve ser expedida em duas vias, devendo o responsável reconhecer sua firma por autenticidade ou semelhança em Serventias Extrajudiciais.

11. As autorizações de viagem são regulamentadas pelos arts. 83 e 84 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); para as viagens internacionais, complementarmente, pela Resolução nº 131/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).



DA VIAGEM DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL

1. Dentro do território nacional, adolescentes de 16 a 18 anos de idade não precisam de qualquer autorização para viajar desacompanhados;

2. Também não precisam de autorização judicial para viajar dentro do território nacional:

a) crianças (menores de 12 anos) e adolescentes (entre 12 e 16 anos), desde que acompanhados de um dos pais, guardião, tutor ou parentes, como avós, bisavós, irmãos, tios ou sobrinhos maiores de 18 anos, portando, qualquer um destes, documentação original com foto para comprovação do parentesco;

b) Se não houver parentesco entre a criança/o adolescente e o acompanhante, este deverá apresentar uma autorização escrita, assinada pelo pai, pela mãe, pelo guardião ou pelo tutor, com firma reconhecida por autenticidade ou semelhança.

3. Não é necessária autorização judicial para crianças ou adolescentes até 16 anos viajarem entre cidades integrantes de comarca contígua, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana (art. 83, § 1º, letra “a”, da Lei nº 8.069/90 – ECA);

4. A autorização judicial é **OBRIGATÓRIA** quando a **CRIANÇA OU ADOLESCENTE ATÉ 16 ANOS** viajar para fora da Comarca onde reside desacompanhada dos pais, do guardião ou do tutor, de parente ou de pessoa autorizada (pelos pais, guardião ou tutor).

Nestes casos, a autorização judicial será dispensada:

a) Em sendo um dos pais falecido, o outro poderá autorizar a viagem, desde que se apresente a certidão de óbito daquele, expedida pelo cartório de registro civil das pessoas naturais (não serve declaração de óbito do serviço funerário nem a guia de sepultamento);

b) Na hipótese de um dos pais ser destituído ou suspenso do poder familiar, o que se comprovará com a certidão de nascimento da criança devidamente averbada, o outro poderá autorizar a viagem.



5. Caso seja necessário requerer autorização judicial para a viagem de criança/adolescente desacompanhado(a), o solicitante deverá assinalar, no formulário constante do Anexo nº 06 do Provimento COGER nº 16/2016, a opção DESAMPANHADO(A), e preencher os dados relativos ao meio de transporte, empresa que realizará o traslado, nome e qualificação da pessoa a quem a criança será entregue no local de destino.

DA VIAGEM AO EXTERIOR

1. Não é necessária a autorização judicial nos seguintes casos:

- a) quando a criança ou o adolescente estiver acompanhado de pai e mãe, tutor ou guardião judicial por tempo indeterminado;
- b) quando a criança ou o adolescente viajar em companhia de apenas um dos pais, o outro deverá autorizar por escrito (formulário padrão constante do Anexo nº 05 do Provimento COGER nº 16/2016, disponível no portal do TJ/AC), com firma reconhecida, por autenticidade ou semelhança, ou por escritura pública (Resolução CNJ 131/2011);
- c) quando a criança ou adolescente viajar desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes designados pelos genitores, tutor ou guardião por prazo indeterminado, desde que haja autorização de ambos os pais, do tutor ou do guardião (formulário padrão constante do Anexo 05 do Provimento COGER nº 16/2016, disponível no portal do TJ/AC), com firma reconhecida por autenticidade ou semelhança ou por escritura pública (Resolução CNJ 131/2011);

Nessas três situações acima mencionadas, o pai/a mãe poderá viajar com o filho menor ou autorizar a viagem deste, independentemente de autorização judicial, quando:

- a) um dos pais for falecido, comprovando-se com a respectiva certidão de óbito expedida pelo cartório de registro civil das pessoas naturais (não serve a declaração de óbito do serviço funerário nem a guia de sepultamento);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

b) um dos pais for destituído ou suspenso do poder familiar, cuja comprovação se fará com a averbação na certidão de nascimento da criança ou adolescente.

2. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 131/11 do Conselho Nacional de Justiça, dos documentos de autorizações dadas pelos genitores, tutores ou guardiões definitivos, deverão constar o prazo de validade da viagem, pois, em caso de omissão, a autorização será considerada válida por dois anos;

3. A autorização de viagem pelos genitores também pode ser dada quando do requerimento de emissão de passaporte de filho menor, e terá validade pelo prazo do próprio passaporte. Há duas possibilidades para a autorização no passaporte:

a) autorização para viajar acompanhado de apenas um dos pais, indistintamente;

b) autorização para viajar acompanhado de um dos pais, indistintamente, ou desacompanhado.

Os interessados devem realizar o requerimento conforme os formulários disponíveis no site da Polícia Federal, no endereço eletrônico (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/documentacaonecessaria/documentacao-para-passaporte-comum/documentacao-paramenores-de-18-anos>)

4. A autorização judicial é OBRIGATÓRIA para crianças e adolescentes, nas seguintes hipóteses:

a) Quando um dos genitores está impossibilitado de dar a autorização, por razões como viagem, doença ou paradeiro ignorado;

b) Quando a criança ou adolescente nascido em território nacional viajar para o exterior em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, mesmo se houver autorização de ambos os pais.

As presentes orientações foram elaboradas de acordo com a Lei nº 8.069/90 (ECA) e com a Resolução nº 131/11 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

Provimento n. 16/2016, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Acre, sem qualquer interpretação jurídica ou legal, ressaltando-se que, nos termos do art. 11 da citada Resolução do CNJ, as autorizações de viagem mencionadas não se constituem em autorização para fixação de residência no exterior.

TELEFONES ÚTEIS

Varas com competência para a expedição de autorização Judicial de viagem:

2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco	(68) 3211-5362
Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul	(68) 3311-1640
Vara Única da Comarca de Acrelândia	(68) 3235-1024
Vara Única da Comarca de Assis Brasil	(68) 3548-1097
Vara Única da Comarca de Bujari	(68) 3231-1099
Vara Única da Comarca de Capixaba	(68) 3234-1015
Vara Única da Comarca de Epitaciolândia	(68) 3546-5341
Vara Única da Comarca de Manoel Urbano	(68) 3611-1114
Vara Única da Comarca de Mâncio Lima	(68) 3343-1039
Vara Única da Comarca de Plácido de Castro	(68) 3237-1205
Vara Única da Comarca de Xapuri	(68) 3542-2523
Vara Cível da Comarca de Feijó	(68) 3463-2190
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira	(68) 3612-2455
Vara Cível da Comarca de Tarauacá	(68) 3462-1314
Vara Cível da Comarca de Brasiléia	(68) 3546-3307
Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard	(68) 3232-3740